

VIII CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO
CONHECIMENTO**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

A EVOLUÇÃO DO DIREITO COMPARADO E SUA IMPORTÂNCIA NO SÉCULO XXI

THE EVOLUTION OF COMPARATIVE LAW AND ITS IMPORTANCE IN THE 21ST CENTURY

STAUT Maria Gabriela ¹

Resumo

O presente ensaio pretende traçar a linha evolutiva do direito comparado e enfatizar a importância do seu estudo no século XXI. Como metodologia, este ensaio traz, quanto à abordagem, um breve resgate historiográfico e, quanto ao procedimento, a pesquisa bibliográfica. Serão abordadas as principais questões políticas, históricas, sociais e culturais que interferiram em cada fase do direito comparado, dando ênfase aos seus respectivos expoentes doutrinários. Como resultado, serão expostas as principais funções do direito comparado no atual mundo globalizado do século XXI, enfatizando sua importância como mecanismo de solução de problemas jurídicos comuns aos países e como instrumento de melhoria do ordenamento jurídico interno.

Palavras-chave: Direito comparado, Evolução do direito comparado, Importância do direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

This essay intends to trace the evolutionary line of comparative law and emphasize the importance of its study in the 21st century. As a methodology, this essay brings, in terms of approach, a brief historiographic rescue and, in terms of procedure, bibliographic research. The main political, historical, social and cultural issues of each phase of law will be approached compared to their respective doctrinal exponents. As a result, the main functions of comparative law in the globalized world will be exposed, emphasizing its importance as a mechanism for solving legal problems common to countries and as an instrument for improving the domestic legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Comparative law, Evolution of the comparative law, Importance of the comparative law

¹ Advogada e professora. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Londrina /PR. E-mail: mgstaut@uol.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6154561124800003>

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde a antiguidade há interesse de estudiosos em buscar aprendizados de outros países para aprimorar seu próprio sistema. Desde então, o direito comparado passou por diversas fases de acordo com cada momento histórico vivenciado individualmente por cada país. Essa linha evolutiva trouxe uma nova perspectiva para o direito comparado no mundo globalizado do século XXI: a busca por soluções de problemas comuns a todos os países.

1. EVOLUÇÃO DO DIREITO COMPARADO

Desde Esparta e Atenas, com Licurgo e Sólon, respectivamente, almejava-se conhecer a legislação estrangeira para utilizá-la como parâmetro na elaboração e evolução do direito interno. O mesmo ocorreu quando da elaboração da Lei das XII Tábuas, origem do direito romano na época da República (por volta de 451 a.C.), cujos redatores teriam se utilizado do estudo das legislações estrangeiras, principalmente das leis de Sólon, para redigi-la. Posteriormente, Platão (*As Leis*) e Aristóteles (ao discorrer sobre a civilização cosmopolita de Cartago) também se utilizaram de tais comparações.

Com o passar do tempo, as comparações continuaram sendo utilizadas por diversos estudiosos. No Século V d.C, a *Collatio Legum Romanarum et Mosaicarum* (Coleção de Leis Romanas e Mosaicas) colocou as legislações do mundo antigo lado a lado em perspectiva comparada. No século XV, na Inglaterra, John Fortescue se utilizou de comparações para escrever *De Laudibus Legum Angliae* (Os Méritos das Leis da Inglaterra). Posteriormente, no século XVI na França, Jean Bodin em sua obra *A República* (1576) também fez referência às leis estrangeiras.

No século XVIII¹, os estudos de direito comparado passaram a buscar soluções de justiça com base no direito romano e no direito canônico, tidos como o direito comum do chamado mundo civilizado, mas vinculado à cristandade da época. Fruto dessa influência, na obra *De l'Esprit des Lois* (1748), Montesquieu, confrontou, pela primeira vez, as instituições jurídicas francesa e inglesa com o objetivo de descobrir os princípios comuns de um bom sistema de governo. Ao fazer uso dos ensinamentos das leis estrangeiras, Montesquieu foi o primeiro estudioso de direito comparado que analisou fenômenos jurídicos, históricos, políticos e climáticos em perspectiva comparada com outros países.

¹ DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 02.

Entretanto, como bem afirma Marc Ancel², não é possível afirmar que se tratava de um verdadeiro estudo de direito comparado, pois ele não se utilizava nem do método histórico, nem do método comparativo que lhe permitiriam um estudo crítico e um exame sistemático do desenvolvimento das instituições. Além disso, Montesquieu se utilizava de documentos de origem duvidosa e pautava seus estudos no cosmopolitismo da era das luzes, em busca do direito natural superior que era o único merecedor da devida atenção. Nesse contexto, Montesquieu buscava outras legislações para compará-las a esse ‘modelo ideal’ e não ao próprio ordenamento jurídico, fato que diverge da atual concepção de estudos de direito comparado.

É possível afirmar que o verdadeiro nascimento do direito comparado ocorreu após a Revolução Industrial, no início do século XIX, com o desenvolvimento das cidades e com a elaboração de legislações que estavam sendo definidas e concretizadas por meio de codificações nacionais. O comércio internacional ganhava fôlego e as relações humanas em comunidade facilitaram o interesse pela experiência estrangeira. Nesse contexto, em 1869, é criada a *Societade de Legislação Comparada* na França, considerado pela melhor doutrina como o símbolo do surgimento do direito comparado. No mesmo ano, na Inglaterra, criou-se a primeira cadeira de direito comparado em Oxford, a *Historical and Comparative Jurisprudence* e, na Bélgica, foi criada a *Revue de Droit International et de Droit Comparé*. Foi nessa época, conforme aponta Marc Ancel³, que o Japão traduziu os códigos franceses para servirem de base a uma codificação moderna interna, fato que evidencia a relação de proximidade entre oriente e ocidente pelos estudos de direito comparado.

Como nas codificações da época buscava-se um direito comum a todos os povos, Napoleão Bonaparte instituiu, em 1801, o Departamento de Legislação Estrangeira no Ministério da Justiça, para auxiliar a elaboração do *Code Civil*, que acabou sendo extinto com sua promulgação em 1804, sob a justificativa (equivocada) de que todo o necessário estava contido na codificação e que, portanto, não havia mais necessidade de se socorrer do direito estrangeiro. O *Code* influenciou outros países, como o Brasil, mas a política nacionalista de que tudo o que estava ali previsto era a solução para todos os problemas acentuou o isolamento das legislações⁴. Do geografismo de Montesquieu passou-se ao historicismo fechado sobre si

² ANCEL, Marc. Utilidade e Métodos de Direito Comparado. Elementos de Introdução Geral ao Estudo de Direito Comparado. Ed. Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre: 1980. p. 20-21.

³ *Ibidem*. p. 21.

⁴ *Ibidem*. p. 22.

mesmo⁵, com foco no direito nacional e ao lado do positivismo jurídico, deixando de lado o direito natural e o direito comparado.

Por outro lado, foi também nessa época que as ciências exatas, a biologia, a embriologia, a psicologia, a gramática e a literatura comparadas ganharam espaço, com Saintre-Beuve, Lamark, Posnett, Darwin, Herbert Spencer, dentre tantos outros estudiosos de várias disciplinas. Ao instituir a Sociedade de Legislação Comparada em 1869, Laboulaye afirmou a “*necessidade de conhecer a legislação e a maneira de viver de seus vizinhos*”, momento em que a pesquisa comparativa, nessas áreas de conhecimento, se transformou numa pesquisa aplicada, com o objetivo de estudar as leis dos diferentes países e pesquisar os meios práticos de aprimorar os diversos ramos da legislação, retomando a ideia de Bonaparte do Departamento de Legislação Estrangeira de 1801. Surge a primeira ideia de utilidade do direito comparado: informar, de maneira precisa e rigorosa (típica das ciências exatas da época), sobre as instituições estrangeiras e procurar, na experiência dos outros países, os meios técnicos de suprir as lacunas e as imperfeições do direito nacional. Isso pode ser observado nas leis sobre sociedade comerciais, nas leis sobre cheque e sobre o direito marítimo na segunda metade do século XIX, bem como nos trabalhos preparatórios do B.G.B., que se utilizou de recursos à pesquisa comparativa, além dos trabalhos realizados na Suíça como preparatórios para o Código de 1907. Na Itália, desenvolveu-se a ideia de uma ciência geral do Direito e, com Ihering, difundiu-se a ideia de que a comunidade dos povos somente seria possível através de um sistema recíproco de empréstimos e préstimos, tornando indispensável o estudo sistemático das leis e das instituições de outras nações, em busca do chamado “verdadeiro direito”, suas fontes e métodos. Foi a época em que o direito comum foi sendo substituído pela consolidação das codificações nacionais e os estudiosos passaram a rechaçar a ideia de direito como valor universal. Essa nacionalização do direito levou à necessidade de se comparar as diversas leis que as nações adotaram na Europa, para o fim de identificar semelhanças e diferenças entre os sistemas⁶.

Entretanto, foi no ano de 1900 que a Sociedade de Legislação Comparada convocou o Congresso Internacional de Direito Comparado com os maiores juristas da época. Segundo o relatório de Raymond Saleilles, trata-se do nascimento da ciência do direito comparado como disciplina nova e autônoma cujo objeto era o estudo das instituições particulares em busca de um *ponto em comum* ou de *pontos de aproximação* que evidenciassem a unidade profunda da vida jurídica universal. Assim, surge o direito comparado como instrumento de reação contra a

⁵ *Ibidem*, p. 22.

⁶ DAVID, Op. cit. p. 02-03.

nacionalização do direito do século anterior, com foco na pesquisa, no descobrimento e na constatação de semelhanças já existentes entre as legislações e entre os sistemas.

O direito comparado do século XX pode ser dividido em três grandes fases: a primeira fase da comparação germano-latina, a segunda fase da comparação com sistemas anglo-americano e a terceira fase de comparação entre direito ocidental e socialista.

A primeira foi a fase constitutiva da ciência jurídica comparativa. O trabalho do Congresso com maior importância foi o de Edouard Lambert, em 1903 (*La Fonction du Droit Civil Comparé*). A ideia principal era buscar princípios gerais de direito reconhecidos pelos chamados países civilizados. O direito comparado da época se propunha inicialmente, portanto, a desenvolver essa tarefa essencial de pesquisar e formular esses princípios comuns⁷, sem apelo ao direito natural ou ao direito universal, utilizando-se apenas do direito positivado, já que a maioria dos estudiosos da época eram adeptos do positivismo jurídico. O objetivo era simplesmente revelar certas normas de direito positivo que fossem comuns entre os sistemas (regras de direito comum legislativo). É possível sintetizar três consequências do trabalho da época: a) só houve o estudo do direito comum legislativo entre países com mesmo desenvolvimento político, social, econômico e moral, ditos países “civilizados”, b) somente se comparava o comparável pelo critério de *comparabilidade*, e c) a busca pelo direito comum não tinha mais o foco na identidade formal das regras de direito (como na época do *Code Napoléon*), mas sim na busca pela *unidade essencial do direito*. Dito de outro modo, o direito comparado tomou o lugar da legislação comparada, com o estudo não apenas do texto das leis, mas da jurisprudência, da doutrina, da evolução dos regimes jurídicos, etc. É a nova noção de sistema jurídico enquanto complexo ético-jurídico-social e não mais como legislação normativa de um país determinado⁸.

O cientificismo da época, caracterizado pela confiança absoluta na ciência em proteger o homem, a Conferência de Haia em 1907, cujo objetivo era pacificar litígios e unificar as regras de direito internacional privado, bem como a entrada em vigor do B.G.B., na Alemanha, que se utilizou de técnicas legislativas diferentes, foram fatores que propiciaram um ambiente favorável à difusão do direito comparado, ainda que realizada dentro dos limites estritamente romano-germânicos e entre legislações estritamente comparáveis, sem comprometer a estrutura do sistema jurídico interno do comparatista.

Por outro lado, entre as duas grandes guerras mundiais, novos Estados foram criados e muitos territórios foram redefinidos, surgindo a segunda fase do direito comparado. Tendo

⁷ ANCEL, Op. cit. p. 29.

⁸ *Ibidem*. p. 31.

em vista a necessidade de cooperação jurídica internacional, houve a criação do Instituto Internacional de Cooperação Intelectual em Paris, no ano de 1925, cujo objetivo era unificar os direitos (ideia inédita até então) e harmonizar internacionalmente os direitos sociais. Todos esses acontecimentos inspiraram o fundador da escola comparatista francesa (Saleilles), bem como o primeiro grande intérprete da época, Edoard Lambert.

Assim, um novo objetivo surge, que não é mais depreender a unidade de um direito subjacente às expressões nacionais, mas conduzir as nações como sociedade internacional a um direito único e uniforme em busca da paz⁹. A Sociedade das Nações instaurou em Roma um instituto internacional para a unificação do direito privado no ano de 1928. Um ano depois, constitui-se a Academia Internacional de Direito Comparado de Haia com todos os grandes comparatistas da época em busca da unificação do direito. O direito penal também teve seu expoente na Associação Internacional de Direito Penal em 1924, que culminou na legislação penal de 1930. Foi nessa época, também, que se ultrapassou as confrontações entre o *Code Napoléon* e o B.G.B., comparando-se os direitos latinos com os germanos e, posteriormente, a partir de 1920, houve gradativo aumento da consciência e do interesse sobre a existência, sobre a importância e a extensão do sistema da *common law*¹⁰. São expoentes da época Edoard Lambert que fundou, em Lyon, após 1914, o primeiro instituto de direito comparado que deu enfoque principalmente nos estudos da *common law*, e, posteriormente, Lévy-Ullmann, que criou o Instituto de Direito Comparado de Paris (1932) com estudo rigoroso do sistema jurídico inglês. Nos Estados Unidos, instituiu-se a *Parker School of Foreign and Comparative Law*, e a intensificação das relações entre a América latina e os Estados Unidos favoreceu os estudos comparados dos grandes sistemas.

Assim, entre as duas grandes guerras, o direito comparado ficou concentrado, essencialmente, na confrontação entre o *civil law* e *common law*, cujo objetivo era agrupar as famílias jurídicas com foco na tradicional divisão entre elas, para que o comparável pudesse ser comparado. Países regidos pelo mesmo sistema buscavam, um no outro, comparar conceitos, institutos, regras e procedimentos que lhes eram comuns¹¹ num mesmo momento histórico. O direito comparado passou a ser utilizado como instrumento principal de melhoria do direito interno e da doutrina, como forma de renovar a abordagem fossilizada da Escola Exegética,

⁹ *Ibidem.* p. 34.

¹⁰ *Ibidem.* p. 35.

¹¹ VAN HOECKE, Mark. **Methodology of Comparative Legal Research**. 2014. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/291373684_Methodology_of_Comparative_Legal_Research Acesso em 01 jun. 2020. p. 19-20.

restrita ao Código Civil e a sua interpretação, frutos do século anterior¹². Entretanto, às vésperas da Segunda Grande Guerra, com a crise econômica, as dificuldades da Europa, os regimes autoritários, a separação da Rússia soviética da Europa ocidental, o surgimento do nacional-socialismo alemão e do fascismo italiano, não houve outro caminho senão o da rejeição do intercâmbio jurídico internacional.

Após 1945, surge a terceira fase do direito comparado com a necessidade de defesa dos direitos fundamentais, mas o movimento foi insuficiente para resgatar o clima de otimismo e de confiança do pré-guerra. O direito comparado entra em crise, especialmente em razão da comparação que existia à época entre o direito burguês e o direito socialista, este enquanto terceiro grande sistema moderno, ao lado da *common law* e do sistema romanista. Com a descolonização e o surgimento de países subdesenvolvidos com realidades político-jurídicas diferentes, novas organizações científicas são instituídas, como o Comitê Internacional de Direito Comparado constituído pela UNESCO, que esbarrou em problemas relacionados com a geografia jurídica e problemas metodológicos, mas superou os problemas típicos do início do século XX quanto à função e à natureza do direito comparado.

Na segunda metade do século XX, o foco da comparação passou a identificação de problemas semelhantes entre diferentes países, ainda que esses países fossem regidos por sistemas jurídicos distintos ou por famílias distintas (*civil law* e *common law*). Essa forma de estudo comparativo se desenvolveu, principalmente, a partir da tendência de homogeneização resultante da circulação dos modelos jurídicos, fato que afastou as singularidades e especificidades dos institutos em comparação e aumentou a recíproca influência entre as tradições jurídicas e seus respectivos institutos¹³.

Ademais, passou a ser considerado o conjunto das fontes do direito, e não apenas a legislação para fins de estudos comparativos e ocorreu a expansão do estudo do direito comparado com a análise de premissas implícitas¹⁴ de cada sistema, sejam elas econômicas, sociais ou doutrinárias presentes nos sistemas jurídicos, atentando-se à atividade jurisprudencial, ao conhecimento do meio social, à prática dos contratos e à tendência da técnica jurídica. Confirmou-se a ideia de que o estudo comparado não poderia restringir seu enfoque à mera pesquisa legislativa, devendo estendê-lo à atividade jurídica, para o fim de evitar que o

¹² *Ibidem*. p. 2.

¹³ MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória no direito comparado**: da comparação vertical à comparação horizontal. In: O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos. Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 784.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **A ciência do direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Comparado Luso-Brasileiro, nº 7. 1985. p. 39-40.

trabalho fosse convertido em mera resenha catalográfica de normas isoladas¹⁵. O foco passou a ser o estudo do modo pelo qual os diferentes sistemas jurídicos resolviam os conflitos ao invés de focar nas leis¹⁶ e, ao fim do século XX, as faculdades de direito na Europa começaram a considerar o direito comparado como instrumento necessário para uma desejável harmonização da lei dentro da União Europeia¹⁷.

2. IMPORTÂNCIA E FUNÇÕES DO DIREITO COMPARADO NO SÉCULO XXI

Se o artista, o escritor e o literário se ocupam da chamada literatura comparada e do estudo comparado dentro da ciência literária, voltando-se naturalmente e constantemente em direção ao estrangeiro, se o cientista e o médico também se voltam para as experiências estrangeiras, então por qual razão a ciência jurídica deveria se aprisionar nos limites de um só Estado? Limitar o direito a um só país é como fazer com que o biólogo se restrinja a uma única espécie viva¹⁸.

Diante dessa constatação, no século XXI, percebeu-se que os percursos comparativos anteriores se esgotaram e que agora existem novas perspectivas que devem ser observadas. Apesar disso, não é raro encontrar estudos comparando tradições, instituições, procedimentos, regras e institutos jurídicos com base apenas na legislação estrangeira, tendo como paradigma, ainda, as ciências naturais, com a finalidade de apenas agrupar famílias jurídicas e compará-las, apresentando supostas diferenças entre as tradições que sequer são relevantes para os dias atuais. Não há mais espaço para a clássica divisão entre *civil law* e *common law*, pois vivenciamos a necessária e inevitável interpenetração das tradições¹⁹, motivo pelo qual a comparação deve levar em consideração outros critérios, que não apenas a análise da legislação de cada uma das culturas jurídicas individualmente consideradas.

São inúmeros os fatores que contribuíram para o aumento da importância dos estudos comparados, tais como a globalização e o encurtamento das distâncias físicas e virtuais pelo progresso dos meios de comunicação²⁰. Atualmente, há necessidade de se buscar soluções mais adequadas aos conflitos em nível global, razão pela qual a comparação jurídica passou a ser uma etapa que viabiliza a harmonização, a atenuação das diferenças e a elaboração de

¹⁵ *Ibidem.* p. 42.

¹⁶ VAN HOECKE, Mark. *Op cit.* p. 20.

¹⁷ *Ibidem.* p. 2.

¹⁸ ANCEL, *Op. cit.* p. 17.

¹⁹ Especificamente no campo do processo civil, vide MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 6ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 77-19.

²⁰ REITZ, John C. *How to Do Comparative Law*. *The American Journal of Comparative Law*. v. 46, nº 4 (autumn, 1998). p. 625. No mesmo sentido: ABREU, Rafael Sirangelo de. *Comparação Jurídica: perspectivas analíticas do método comparativo para o processo civil*. In *O Processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*. Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 1299.

instrumentos jurídicos comuns, como os instrumentos internacionais de *soft law* (UNIDROIT, por exemplo).

Diante disso, o estudo de direito comparado deve ser utilizado como instrumento de política de direito, ou seja, como verdadeiro projeto de reforma do próprio ordenamento jurídico interno do pesquisador. O objetivo do comparatista não deve ser comparar apenas por comparar, ao contrário, deve buscar problemas em comum entre os países em comparação e analisar as soluções encontradas por cada um deles, trazendo tais conclusões ao direito interno para aprimorar o próprio sistema. Em outras palavras, a análise comparativa só pode ser feita com base em um projeto cultural assumido e implementado pela pessoa que o realiza. Isso, é claro, nunca é passivo, neutro ou indiferente, ao contrário, é condicionado e orientado pela cultura própria do comparatista quanto aos seus objetivos. Esse projeto cultural deve orientar o estudioso não apenas em relação às suas escolhas (quais sistemas, institutos ou experiências comparar), mas também em relação ao método pelo qual a comparação será realizada²¹.

Dentre os inúmeros objetivos do direito comparado, que variam conforme as circunstâncias, é possível dizer que os principais são, conforme a melhor doutrina²²: primeiro, servir de instrumento de aprendizado e conhecimento tanto da legislação estrangeira quanto da interna, segundo, servir de instrumento de evolução e de taxonomia das famílias jurídicas, terceiro, utilizar o estudo de direito comparado como um guia de desenvolvimento do próprio sistema jurídico do comparatista, quarto, harmonizar as leis entre os países e manter ou restaurar a uniformidade de sua aplicação, e quinto, descobrir o núcleo comum dos sistemas jurídicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do tempo, o direito comparado desempenhou diversas funções que passou da simples curiosidade à busca de compreensão e aprimoramento do próprio sistema jurídico interno do pesquisador. O processo de harmonização do direito com elaboração de tratados internacionais e a busca por soluções que outros países fornecem em relação a problemas comuns entre eles faz do direito comparado um instrumento extremamente valioso para percepção das qualidades e das deficiências do direito interno do comparatista, transformando-o num guia seguro tanto para o legislador quanto para o julgador. Num mundo cada vez mais globalizado e conectado por novas de tecnologias e meios de comunicação, o direito comparado

²¹ TARUFFO, Michelle. Aspetti Fondamentali del Processo Civile di Civil Law e di Common Law. In Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 36, 2001. p. 28.p. 28.

²² GLENN, Patrick. *Aims of comparative law*. In: Elgar Encyclopedia of Comparative Law. J.M. Smits (ed.), Cheltenham: Edward Elgar, 2006. p. 57-65. Em sentido similar: BASEDOW, Jürgen. *Comparative Law and its Clients*. 62 American Journal of Comparative Law. 2014. p. 821-857.

nunca se fez tão necessário, tanto para as práticas negociais quanto para servir de instrumento de aperfeiçoamento dos ordenamentos jurídicos de todos os países.

REFERÊNCIAS:

ABREU, Rafael Sirangelo de. **Comparação Jurídica**: perspectivas analíticas do método comparativo para o processo civil. *In* O Processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos. Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ANCEL, Marc. Utilidade e Métodos de Direito Comparado. Elementos de Introdução Geral ao Estudo de Direito Comparado. Ed. Sérgio Antonio Fabris, Porto Alegre: 1980.

BASEDOW, Jürgen. **Comparative Law and its Clients**. 62 American Journal of Comparative Law. 2014. p. 821-857.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GLENN, Patrick. **Aims of comparative law**. In: Elgar Encyclopedia of Comparative Law. J.M. Smits (ed.), Cheltenham: Edward Elgar, 2006. p. 57-65.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 6ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória no direito comparado**: da comparação vertical à comparação horizontal. In: O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos. Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **A ciência do direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Comparado Luso-Brasileiro, nº 7. 1985.

REITZ, John C. **How to Do Comparative Law**. The American Journal of Comparative Law. v. 46, nº 4 (autumn, 1998).

TARUFFO, Michelle. **Aspetti Fondamentali del Processo Civile di Civil Law e di Common Law**. *In* Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 36, 2001.

VAN HOECKE, Mark. **Methodology of Comparative Legal Research**. 2014. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/291373684_Methodology_of_Comparative_Legal_Research Acesso em 01 jun. 2020.

